

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

Apensado: PL nº 43, de 2020

Apresentação: 13/11/2023 12:40:00.207 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6477/2019

PRL n.2

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 6.477, de 2019**, que dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 92.

IV – a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.’

Em sua justificativa, o autor assevera que a sociedade brasileira experimenta verdadeira epidemia de crimes contra a dignidade sexual envolvendo crianças e adolescentes, considerados dos mais reprováveis pela sociedade, sobretudo por envolverem grande violência e alto potencial lesivo.

Aduz não ser possível tolerar mais a omissão da lei em relação às vítimas potenciais e reais destes crimes, porquanto o ordenamento jurídico pátrio carece de norma que proíba o condenado pelo cometimento de delitos dessa jaez de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente, de modo que a proposta apresentada tem o condão de aperfeiçoar o arcabouço normativo criminal.

Ao presente houve o apensamento do **expediente nº 43, de 2020**, que identicamente propõe o acréscimo de inciso IV ao art. 92 do Código Penal, na senda da proposição principal, contudo traz rol taxativo que envolve os crimes previstos:

- a) no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável); e
- b) nos arts. 240 (produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica) e 241 (venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica), todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Na justificativa, o autor afirma não ser admissível que uma pessoa condenada pela prática de crimes sexuais ou correlatos venha a trabalhar em instituição pública ou privada que tenha crianças ou adolescentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro órgão colegiado adotou parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de substitutivo que promove a modificação do art. 92 do Código Penal da seguinte maneira:

'Art. 92.

.....

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)'

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições**, a teor dos arts. 32 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à



legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da juridicidade dos expedientes, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destacamos que os textos estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o **mérito** das proposições.

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente possui suas raízes normativas na Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, o microssistema de proteção em vigor em nosso ordenamento jurídico é integrado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Na seara constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Mais especificamente, o § 4º deste dispositivo estabelece que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Em sede normativa infraconstitucional, o art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.



Por sua vez, o art. 5º do ECA estabelece que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”.

A UNICEF, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), elaborou o relatório “*Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*”, que é uma compilação de informações dos registros de ocorrências das polícias e autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação¹.

Analisando os registros de violência sexual referentes ao período entre 2017 e 2020, verifica-se que foram registrados 179.277 casos de estupro ou de estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, o que perfaz uma média de quase 45 mil casos por ano, sendo que crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas no período, o que equivale a um terço do total.

O relatório apurou ainda que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, o que representa quase 80% do total, de modo que um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representam mais de 90% dos casos.

Adicionalmente a esses dados, destaquemos que o Fórum Nacional de Segurança Pública publicou em 2022 o “*Anuário Brasileiro de Segurança Pública*”, cujos resultados trazem um aprimoramento de informações sobre violência sexual infantil².

O levantamento aponta que, desde 2019, quando o FNSP sucedeu na separação de dados dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, foi possível verificar que 53,8% da violência sexual infantil tinha

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.

2 Nesse sentido, confira-se: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.



como vítimas meninas com menos de 13 anos, sendo que este número ascende a 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.

O estudo ainda demonstra que, de 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. No tocante ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Um dado específico chama a atenção na pesquisa, o que nos faz refletir sobre a importância das proposições em análise para o combate à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Quanto ao local de ocorrência deste tipo de violência, verifica-se que 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa, ou seja, configuram violência praticada no âmbito doméstico e familiar. E, relativamente ao criminoso, os dados apontam que 95,4% dos crimes são praticados e 82,5% são conhecidos das vítimas, sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% eram irmãos, primos ou outros parentes, e 8,7% eram avós.

Revela-se, pois, que a violência sexual infanto-juvenil é um tipo de violência preponderantemente intrafamiliar e ocorre dentro de casa e que, na maioria das vezes, o abusador se aproveita da ignorância da criança ou do adolescente para cometer abusos.

Nesse particular, há de se destacar que os ambientes onde se dá o convívio da criança e do adolescente em sociedade, como as escolas, os serviços de assistência social e os conselhos tutelares, se colocam como elementos estratégicos fundamentais para o enfrentamento dos crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil, na medida em que podem auxiliar nos processos de identificação e de denúncia desses delitos, além de funcionarem como instrumentos de prevenção.

Alie-se a este papel as obrigações legais trazidas à lume pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, a Lei Henry Borel, que “*cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente*”, complementarmente àqueles já elencados na Lei nº



13.431, de 4 de abril de 2017, que *“estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”*.

O aludido diploma legal incorporou ao microsistema de proteção integral à criança e ao adolescente, em seus arts. 23 e 24, mecanismos destinados à proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar.

De acordo com o art. 23, *“qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis”*.

Ademais, o art. 26 da Lei Henry Borel tipificou como crime a omissão na denúncia da prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Para tanto, tipificou como crime a conduta de *“deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”*, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Considerado o arcabouço normativo alhures delineado, exsurge e reluz, de forma cristalina e brilhante, a conveniência e oportunidade meritória da norma projetada nas proposições em apreço.

Em nosso entendimento, que conflui aos argumentos trazidos pelos autores das proposições analisadas, os profissionais encarregados de lidar com a criança e o adolescente possuem função sensível e primordial para a revelação das ocorrências de violência sexual contra este público, figurando, pois, como verdadeiros denunciadores ou noticiantes dessa sorte de crimes.

Porquanto colaboradores cruciais para a prevenção e repressão da violência sexual contra os menores de idade, é de singular



importância e necessidade que se proíba as pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil de exercer funções relacionadas aos cuidados legais e à instrução desta parcela tão delicada e vulnerável de nossa população.

Diante dessas considerações, o acolhimento da inovação legislativa carreada nas proposições é medida que se impõe, mormente pela importância que terá para a repressão e prevenção da violência sexual contra as crianças e os jovens brasileiros.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 6.477, de 2019, e 43, de 2020**, na forma do **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023_19835

